## LEI N° 521, DE 02 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e dá outras providências.

## A Câmara Municipal de Vereadores de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Givanildo Trumi, Prefeito, sanciono a seguinte

## LEI:

- **Art. 1º** Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeitos de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 1°. As pessoas que residem com o suspeito de contágio de COVID-19, serão identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais da saúde.
- § 2°. A pulseira vermelha será utilizada nos pacientes CONFIRMADOS de Covid-19 e a pulseira azul abrangerá os com suspeitas e familiares diretos do paciente.
- **Art. 2º** No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único. As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

- **Art. 3º** Para implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante o uso de pulseira.
- § 1º. As pulseiras serão colocadas por profissionais da saúde e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita de contágio de COVID-19 for descartada.
- § 2º. Receberá o paciente a pulseira no momento em que assina o termo de isolamento, onde neste mesmo momento, receberá as orientações necessárias sobre o período em que estará isolado, juntamente com os seus contatos.
- § 3°. Os contatos receberão a visita da equipe da saúde responsável pelo monitoramento, que irá fixar a pulseira em todos os contatos.
- § 4°. A fiscalização referente à utilização e conservação das pulseiras, com objetivo de verificar se estão intactas, será por meio de visitas frequentes de agentes comunitários de saúde (ACS) na residência dos pacientes e seus contatos.
- § 5°. Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.
  - § 6°. A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.
- § 7º. Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma temporária, a fim de verificar o uso da pulseira.
- § 8°. Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando ainda o Ministério Público.
- § 9°. Na hipótese de recuso do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavará auto de infração, comunicando-se ainda o Ministério Público.

- § 10. Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.
- **Art. 4º** O descumprimento das normas previstas nesta lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:
  - I multa de 5 (cinco) UFM;
  - II multa de 10 (dez) UFM, na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Será utilizado o formulário constante no Anexo I desta lei, para fins de aplicação das penalidades de que trata esta lei.

- **Art.** 5° As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito do atendimento de saúde por clínicas e consultórios particulares.
- **Art. 6°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

GIVANILDO TRUMI Prefeito

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.